

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

**TIPOS SOCIETÁRIOS: UMA ANÁLISE DAS MODALIDADES MAIS UTILIZADAS
NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO**

Charles Junior Rech¹

Leticia Gheller Zanatta Carrion²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 EMPRESA E EMPRESÁRIO. 3 INÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 3.1 CAPITAL SOCIAL. 3.2 CONTRATO SOCIAL. 3.3 JUNTA COMERCIAL. 4 TIPOS SOCIETÁRIOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O exercício de qualquer atividade econômica no Brasil exige muito mais do que apenas o *know how*, seja para fabricação de um produto, ou para a prestação de um serviço qualquer. Hodiernamente, o sucesso de uma empresa começa com os seus primeiros passos, sendo estes, fatores de muitas escolhas e decisões por parte de seus sócios. Desta feita, o presente estudo objetiva analisar os tipos societários mais utilizados atualmente no âmbito do direito brasileiro. Trata-se portanto, de uma pesquisa de abordagem dedutiva, quanto ao seu procedimento, compreende-se por histórico analítica, e por fim, quanto as técnicas de pesquisa, documental indireta. Atualmente, são vários os tipos societários previstos no âmbito do direito brasileiro, porém, apenas alguns se destacam, cabendo destaque assim, para as sociedades anônimas e para as sociedades limitadas.

Palavras-chave: Empresa. Tipos Societários. Utilização.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, as micro e pequenas empresas são as maiores responsáveis pela geração de emprego e de renda no país, desta forma, podem ser consideradas um verdadeiro motor em nossa economia.

Nesse diapasão, para que uma empresa possa ter sua vida prolongada, o cuidado em torno da mesma se faz desde a sua criação, ao passo que diversos fatores devem possuir a atenção redobrada, seja por parte de seus sócios e ou acionistas, para que assim, a finalidade da pessoa jurídica possa ser alcançada conforme o planejado.

Desta feita, no presente trabalho serão abordados assuntos de suma importância que todo empreendedor deve ter em mente antes de iniciar sua jornada

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Contador. charles@inateccontabilidade.com.br.

² Mestre e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdade de Itapiranga – SC E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

no mundo empresarial, destacando-se, o conhecimento necessário para o início da atividade, o capital social que será subscrito e integralizado, a criação do contrato social, e por fim, o tipo societário que será utilizado, de acordo com a atividade almejada.

2 EMPRESA E EMPRESÁRIO

Para Tomazette³, “a empresa é uma atividade e, como tal, deve ter um sujeito que a exerça, o titular da atividade (o empresário). Este é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Bertoldi⁴, destaca que, “empresa nada mais é senão a atividade desenvolvida pelo empresário, sujeito de direito”.

Empresa é a materialização da iniciativa do empresário, da projeção patrimonial de seu trabalho de organização de fatores produtivos. Empresa é a atividade desenvolvida pelo empresário⁵.

Preceitua o atual Código Civil, mais precisamente seu artigo 966, que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços⁶”.

Segundo Negrão⁷, os empresários podem ser classificados como individuais ou societários. Os empresários individuais exercem a sua atividade individualmente, sem a presença de sócios, já os societários, são as sociedades com fins empresariais.

O empresário, por sua vez, participa das atividades empresariais, porém, não o faz de forma isolada, pois contrata mão de obra para o auxílio do empreendimento,

³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.43.

⁴ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.54.

⁵ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2015.

⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

sendo tais pessoas, seus prepostos. Os prepostos podem ser empregados ou então, profissionais prestadores de serviços, responsáveis pela força de trabalho da empresa, atuando assim, em nome do empregador⁸.

3 INÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Para o início da atividade empresarial, se faz necessário que o sujeito possua o chamado “monopólio de informações”, ou seja, o conhecimento das técnicas de produção de mercadorias ou serviços, e também, dos riscos que possam advir ao consumidor pela utilização de seus produtos, ou então, da execução dos serviços⁹.

No que tange ao estabelecimento empresarial, preceitua Bertoldi¹⁰, que, para que a atividade empresarial possa ser implantada, todos os bens necessários deverão ser reunidos, assim, se tratando de uma indústria, por exemplo, o então empresário deverá adquirir ou locar o imóvel onde a fábrica será instalada, seus equipamentos industriais que serão destinados a fabricação de um determinado produto, móveis de escritório, computadores, material de expediente, frota de veículos, criação de marca, *know-how*, enfim, tudo que for necessário para o alcance de seus objetivos empresariais.

Para Coelho,¹¹ “o complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica é o estabelecimento empresarial.”

3.1 CAPITAL SOCIAL

Em relação ao capital social da sociedade, este corresponde ao montante de contribuições dos sócios, a fim de que esta, possa cumprir com o seu objeto social. O

⁸ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁹ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁰ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹¹ COELHO. Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.55.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

capital social deve sempre ser expresso em moeda corrente nacional, e também, pode compreender dinheiro, ou bens suscetíveis a avaliação pecuniária¹².

Segundo Bertoldi¹³, para que a sociedade empresária possa cumprir com os seus objetivos econômicos, a mesma deverá contar com a capacidade financeira advinda de recursos que são transferidos do patrimônio de seus sócios para o seu próprio acervo. Desta feita, o capital social é justamente o montante traduzido em moeda nacional, dos referidos recursos.

Ainda nesse diapasão, o capital social poderá ser formado por qualquer espécie de bens, desde que uma vez, os mesmos sejam passíveis de apreciação econômica. Dessa forma, podem estes serem imóveis, máquinas, utensílios, estoques, marcas, patentes, etc. Uma vez que a integralização do capital social seja feita por bens, os mesmos devem ser avaliados por três peritos, ou então, por empresa especializada¹⁴.

3.2 CONTRATO SOCIAL

De acordo com Ramos,¹⁵ “o contrato social da sociedade limitada deve ser escrito, porque os sócios deverão levá-lo a registro no órgão competente”.

Para Mamede,¹⁶ o contrato social representa um negócio plurilateral:

Ao celebrá-lo, duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, ajustam entre si a constituição de uma sociedade simples ou empresária. Trata-se de negócio jurídico típico, designadamente nas sociedades personificadas, submetidas ao princípio da tipicidade societária

As cláusulas constantes no contrato social podem ser subdivididas em dois grupos, as obrigatórias e as facultativas. As cláusulas obrigatórias nos termos do Dec.

¹² RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2010.

¹³ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁴ BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁵ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2010. p.203.

¹⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. v. 2. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

1.800/96; e CC, art. 997, que por sua vez contenham as seguintes disposições: a) o tipo de sociedade mercantil; b) declaração precisa e detalhada do objeto social; c) nome completo e qualificação dos sócios e administradores da sociedade; d) capital social, bem como sua divisão entre os sócios e sua participação nos lucros e perdas; e) endereço da sede e de suas filiais; f) declaração de que se trata de sociedade por prazo determinado ou indeterminado, juntamente com o seu prazo de duração; g) indicação do número, espécie e valores das quotas sociais; h) firma ou denominação¹⁷.

3.3 JUNTA COMERCIAL

Uma vez que a sociedade empresária seja registrada na Junta Comercial, a lei estabelece que a empresa receberá o número de identificação do registro de empresas (NIRE), que será atribuído a todo ato constitutivo de empresa¹⁸.

As sociedades limitadas, por serem sociedades personificadas, após registro na Junta Comercial, adquirem personalidade jurídica própria, e assim, distinta de seus integrantes, conforme os termos do artigo 985 do CC¹⁹.

4 TIPOS SOCIETÁRIOS

Para Mamede²⁰ “a sociedade é uma pessoa e, nessa condição, é absolutamente distinta das pessoas de seus sócios.”

Em relação às sociedades empresárias personalizadas, estas podem adotar um dos seguintes tipos societários, 1-sociedade em nome coletivo, 2-sociedade em comandita simples, 3-sociedade limitada, 4-sociedade anônima e 5- sociedade em comandita por ações. Por sua vez, as sociedades simples podem ser, 1- sociedade

¹⁷ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁹ GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial: de acordo com a nova lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007.

²⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. v. 2. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.22.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

em sentido estrito (ou comum), 2- sociedade em nome coletivo, 3- sociedade em comandita simples, 4-sociedade limitada e 5- sociedade cooperativa²¹.

Dentre os tipos societários supramencionados, apenas duas são largamente utilizadas nos dias atuais: as sociedades anônimas e as sociedades limitadas, sendo as demais praticamente inutilizadas no meio empresarial, pois em tais tipos societários, os sócios passam a ser responsabilizados de forma ilimitada pelas dívidas da sociedade, o que fez portanto, que os mesmos caíssem em desuso²².

A sociedade por cotas de responsabilidade limitada foi inserida no ordenamento pátrio no ano de 1919 por meio do Decreto 3.708/19, sendo atualmente regulamentada pelo Código Civil, intitulada, portanto, de “sociedade limitada”²³.

Neste diapasão, Coelho²⁴ descreve que a sociedade limitada é o tipo societário com maior presença na economia brasileira, representando mais de 90% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais.

A sociedade limitada é ainda uma sociedade contratual, constituída por um contrato social, com o capital dividido em cotas por seus sócios. As cotas da sociedade são subscritas pelos sócios no ato da assinatura do contrato social, sendo que, por meio deste ato, comprometem-se a integralizá-las, mediante o fornecimento de dinheiro, bens e ou créditos para a formação do patrimônio da sociedade²⁵.

Na sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios é muito maior se comparada com a sociedade anônima, pois nesta, os acionistas respondem somente pela integralização de suas ações, ao passo que na sociedade limitada o sócio pode responder não somente de forma solidária para com os sócios que não integralizaram o capital social, como também, respondem com seus bens pessoais, caso o sócio utilize maliciosamente a sociedade com o objetivo claro de prejudicar terceiros²⁶.

²¹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. v. 2. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

²² BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²³ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. **Direito comercial**: direito de empresa e sociedades empresárias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

²⁵ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. **Direito comercial**: direito de empresa e sociedades empresárias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁶ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Uma vez constituídas, as sociedades limitadas podem ser divididas em sociedades simples e empresárias. As sociedades empresárias são aquelas que possuem como objeto o exercício da atividade própria de empresário, tipificado nos artigos (966 e 967) do Código Civil, sendo as demais consideradas sociedades simples. Na sociedade simples ocorre a inexistência de uma organização de bens materiais e imateriais, como ocorre nas sociedades de profissionais liberais, sendo a sociedade de advogados um exemplo de tal fato²⁷.

Para Gomes,²⁸ “as sociedades simples somente podem ter por objeto atividades de prestação de serviços, sem organização empresarial, estando ausente, portanto, o “elemento de empresa”, característico das sociedades empresárias”.

Nas sociedades simples, via de regra, as atividades de prestação de serviços que constituem seu objeto social são desenvolvidas pelos próprios sócios, pessoalmente, de forma que se necessário, podem ainda contar com a colaboração de auxiliares. Desta forma, nas sociedades simples, reina a pessoalidade como grande característica, a qual se distingue da impessoalidade típica das sociedades empresárias²⁹.

Já ao que se refere as sociedades anônimas, Bertoldi³⁰ dentre suas principais características destaca-se que (i) seu capital é dividido em ações, (ii) é sociedade de capital e não de pessoas, (iii) a responsabilidade dos sócios é limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridas, (iiii) é sempre empresarial.

A sociedade anônima é uma sociedade de capital, onde suas ações são livremente transferíveis a qualquer pessoa, o que significa que seus estatutos, embora possam criar certas limitações, não poderão impedir a livre negociação das ações³¹.

²⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. v. 2. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

²⁸ GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial: de acordo com a nova lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007. p.61.

²⁹ GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial: de acordo com a nova lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007.

³⁰ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³¹ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Para Gonçalves³², as sociedades anônimas estão regulamentadas pela lei 6.404/76, ao passo que caberá ao estatuto a definição precisa de seu objeto social. Este, por sua vez, poderá consistir em qualquer atividade de fim lucrativo, desde que não contrário a ordem pública e os bons costumes.

As sociedades anônimas podem ser ainda, abertas ou fechadas, são abertas aquelas que negociam seus valores mobiliários no mercado de capitais, emitindo assim, títulos que são negociados com o público em geral, por outro lado, as fechadas, não negociam seus valores mobiliários no mercado de capitais, fazendo com que sejam menos complexas³³.

Em 2011, o legislador, optou pela introdução no Código Civil da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, por meio da Lei nº 12.441. Parte da doutrina entende que a inovação é uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro, representando a única sociedade empresária unipessoal, motivo pelo qual, integra o presente estudo. Com a EIRELI, buscou-se incentivar o desenvolvimento da economia, estimulando que as pessoas aplicassem seus recursos em atividades econômicas produtivas, sem, contudo, correr riscos da perda de seu patrimônio pessoal³⁴.

A EIRELI³⁵, por sua vez, possui uma série de direitos e obrigações, que não se confundem com os direitos e obrigações de seu titular. A condição de pessoa jurídica da EIRELI lhe dá autonomia patrimonial e obrigacional, o que lhe permite a separação no que diz respeito à atividade empresarial e o que diz respeito a pessoa de seu titular.

Para Negrão³⁶, a separação patrimonial, é o grande motivo da criação da EIRELI, pois ao exercer a atividade empresarial por meio desta, cria-se um centro autônomo de interesses em relação as pessoas que lhe deram origem, de modo que a estas não são imputadas as condutas, direitos e os deveres da pessoa jurídica.

³² GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³³ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

³⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

³⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

5 CONCLUSÃO

Ao término do trabalho supramencionado, e em atendimento aos objetivos propostos, resta cristalino o entendimento de que o empreendedor deve ter amplo conhecimento do monopólio necessário para se adentrar no mundo empresarial, seja ele formado por máquinas, instalações e pelo *know how*, para dar manutenção da atividade.

Uma vez definido todo o aparato necessário para a criação da empresa, seja o montante constituído de bens, direitos ou por dinheiro, o valor global deste, formará o capital social que será subscrito, e assim, após a constituição da mesma, ao efetuar a transferência de tais bens e ou dinheiro do patrimônio pessoal dos sócios para a pessoa jurídica recém constituída, o capital estará integralizado.

Importante se faz também a criação do contrato social e ou do estatuto, que será composto por cláusulas que irão reger a pessoa jurídica. Tal instrumento segundo o código civil deve conter cláusulas obrigatórias, que serão analisadas pelo órgão competente no ato de sua constituição, bem como cláusulas facultativas que serão criadas de acordo com o entendimento dos interessados.

Em relação aos tipos societários, a EIRELI, muito embora venha alcançando adeptos a cada dia, pelo fato de gerar a distinção patrimonial, e também, por ter eliminado a eficácia do “sócio laranja”, ainda é uma figura muito recente, e por isso, possui baixa adoção se comparada com os demais tipos societários.

Dentre os tipos societários preferidos pelos brasileiros, é notório que as sociedades limitadas e as sociedades anônimas reinam no direito pátrio. Esta, dentre várias características, possui uma ampla facilidade na captação de recursos, ao passo que aquela, traz uma ampla segurança aos seus sócios, pois como o próprio nome a define, o limite de sua responsabilidade, gira em torno das cotas por eles integralizadas.

REFERÊNCIAS

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial: de acordo com a nova lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. v. 2. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.